

A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO

SUSTAINABILITY THROUGH THE LAW AND JURISDICTION

Lorenice Freire Davies¹

RESUMO

Este artigo estuda a evolução do desenvolvimento sustentável sob o ponto de vista histórico. Apresenta a sustentabilidade em sua dinâmica conceitual, priorizando as especificidades relativas ao contexto e conteúdo jurídico. Enfatiza a sua dimensão global e os desafios e perspectivas para a organização política-jurídica e, ao final, a necessidade da configuração de vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro por meio da justiça intergeracional. Desse modo, por meio do método dedutivo de abordagem e da pesquisa bibliográfica, pretende-se analisar a questão da sustentabilidade ambiental na dinâmica da jurisdição e, identificar e discutir principais aspectos existentes na legislação pátria, no tratamento do tema consoante a justiça intergeracional.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Meio ambiente. Jurisdição. Justiça intergeracional.

ABSTRACT

This article studies the evolution of sustainable development from the historical point of view. It shows sustainability in its conceptual dynamics, aiming for the specific context and legal content. Emphasizes its overall size and the challenges and prospects for the political-legal, and ultimately, the need for setting ethical and legal ties consistent with the future through intergenerational justice.

Keywords: Sustainability. Environment. Jurisdiction. Intergenerational justice.

INTRODUÇÃO

No atual estágio evolutivo da humanidade, bem como da crise ambiental que assola o planeta, vozes se levantam com diversos tons nos diferentes áreas conhecimento, no intuito de encontrar possíveis soluções que amenizem a degradação premente do planeta, degradações

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - Linha de Pesquisa Direitos da sociobiodiversidade. Licenciada em Letras. Especialista em Línguas e Literatura. Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharel em Direito – Advogada. E-mail: loryfreire1@hotmail.com

essas eivadas por uma realidade totalmente desfragmentada da ética e de uma atitude responsável com os seres vivos.

Estamos diante da exploração qualificada, sangrenta e da injusta desconsideração com que são tratados os ecossistemas, enfim, o meio ambiente como sistema de suporte da vida.

Nesse contexto, o objeto desse estudo é desenvolver a concepção da sustentabilidade caracterizada como verdadeiro princípio jurídico.

A atual conjuntura social marca um tempo em que, mesmo diante da intensa capacidade humana, diante do avassalador mar de saberes em todas as áreas do conhecimento humano e do poder científico e tecnológico da modernidade, o homem, ainda, encontra-se perdido em meio à “teia da vida”, ou seja, o processo civilizatório da humanidade está longe de ser satisfatório relativamente ao equilíbrio do homem com o meio que vive e interage, bem como diante das às exigências da modernidade.

Corre-se diuturnamente atrás dos bens de consumo, do poder, do bem estar a qualquer preço, por meio de um modelo de desenvolvimento insustentável, o que acarreta, de forma expressa, a deflagração das piores crises da humanidade, a crise ecológica global, que gera e gerará profundos e intensos prejuízos de manutenção na vida na Terra, se continuarmos nas correntezas do presente mar insustentável em que se vive.

É com base nesse quadro, que esse estudo se justifica e aporta sua base teórica. Na primeira parte, apresenta-se a evolução histórica do desenvolvimento sustentável, seguida da significação semântica do termo sustentabilidade, bem como das especificidades relativas à importância do seu conteúdo jurídico. Logo após, destaca-se as perspectivas e desafios à organização política e jurídica sob o ponto de vista da sustentabilidade, por fim, a necessidade de construção de vínculos éticos e jurídicos consistentes com o futuro, alicerçado na tutela efetiva do meio ambiente, que deve ser efetivada e fomentada através da justiça intergeracional.

1 O FLUIR DA HISTORICIDADE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE

Desde os tempos mais remotos, as civilizações foram baseadas na matéria viva existente no ecossistema, ou seja, a vida material dos homens sempre dependeu da quantidade total de matéria viva existente no ecossistema.

Historicamente, a cultura ocidental, seguindo a tradição judaico-cristã, concebe o homem como superior ao resto da criação, e assume que tudo foi criado para o seu uso e gozo. Essa atitude aparece explicitamente em Gênesis (1.27,28):

[...] E Deus criou o homem à sua imagem, dizendo: Frutificai e multiplicai, enchei a terra e sujeitai-a e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre o gado e sobre cada coisa vivente que se move sobre a terra.

Assim, constata-se a história da Criação e a ênfase ao domínio concedido por Deus ao homem sobre todas as coisas e a licença para subjugar a terra. O homem, desde a criação, é um elemento estranho à natureza, superior a ela. Biffani (1999) cita Frederick Engels, expressando o homem como parte da natureza, ambos devem ser considerados de forma interdisciplinar homem / natureza e, por isso, o homem não é sujeito, não é senhor de tudo a governar a natureza como um conquistador a um povo estrangeiro ou como alguém que está fora da natureza, porque a ela pertence.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, de Estocolmo, em 1972, teve como parâmetro a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade, que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Como se vê, a preocupação com os limites do crescimento integra a própria história do Direito Ambiental, todavia, primeiramente, a preocupação estava mais voltada ao desenvolvimento. Já a concepção ecológica expressava-se de forma integrada e como foco autônomo de proteção, conferindo-se um valor significativo ao desenvolvimento como bem jurídico a ser vislumbrado de forma global.

Como direito humano, o foi reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em 1986, editou declaração específica por intermédio da Resolução 41-128. Esta Declaração (ONU, 1945), no seu artigo 11, estabelece que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Essa Declaração enfatiza que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e, como tal, deve ser participante ativa e beneficiária do direito ao desenvolvimento.

Em 1987 foi apresentado, pelo Relatório de Brundtland O conceito de desenvolvimento sustentável: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades“.

Através desse Relatório, observa-se a intensa preocupação com a finitude relativa aos bens da natureza e com a necessidade urgente de tutelar as condições de vida digna e saudável, também, para as futuras gerações.

O Relatório Brundtland inova no sentido em que recusa tratar exclusivamente dos problemas ambientais, optando por uma perspectiva relacional centrada nas inter-relações entre estilos de desenvolvimento e seus impactos sobre a natureza. O foco se orienta no sentido da sustentabilidade do desenvolvimento e da necessidade de tratá-lo de uma perspectiva multidimensional articuladora dos aspectos econômicos, políticos, éticos, sociais, culturais e ecológicos, fundido dos reducionismos do passado.

Com base nas influências do ecodesenvolvimento, esse relatório apresenta uma filosofia de desenvolvimento, que consiste na eficiência econômica, com prudência ecológica e justiça social. Este relatório também dá relevância à cooperação internacional, diante dos desafios do enfrentamento da resolução de conflitos do final do século. Enfatiza, ainda, que os problemas do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável se encontram diretamente relacionados com os problemas da pobreza, da satisfação das necessidades básicas, de alimentação, saúde e habitação e de uma matriz energética que privilegie as fontes renováveis no processo de inovação tecnológica.

A ECO-92, sedimentada também no Relatório Brundtland, alia-se a mesma acepção e tem como foco a necessidade de se estabelecer diretrizes objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais.

A Declaração do Rio de 1992, em seu contexto, tem como máxima principiológica:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste. Este enunciado busca aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente diversas, conflitivas e de difícil harmonização.

Nesse sentido, Sachs (2002) entende que a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo conferiu intensa relevância a dimensão do meio ambiente na agenda internacional.

Não se deve esquecer que na Declaração de Estocolmo e na declaração do Rio, o meio ambiente é visto como instrumento para a fruição dos direitos humanos.

A Declaração do Rio enfoca o meio ambiente sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável e, assim, surge a solidariedade, como perspectiva formal.

Ignacy Sachs (2002) é um dos principais responsáveis pela formulação dos princípios básicos dessa nova perspectiva de desenvolvimento. Esses princípios podem ser sintetizados como: a) a satisfação das necessidades básicas da população; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e f) programas de educação (BRÜSEKE, 1995).

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como fundamento consolidador a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inserindo-se nesse rol o uso das novas tecnologias de informação dos países ditos desenvolvidos, todavia, usadas nos limites necessários asseguradores do equilíbrio ecológico.

Deste cenário, em 2002, com a Rio+10, realizada em Joanesburgo, surge o conceito de sustentabilidade consagrada além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de projetos de desenvolvimento, conferindo-se a justiça social a responsabilidade de efetivar a busca de um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Assim, a partir de 2002, o vocábulo ‘sustentabilidade’ começa a ser usado com a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior, mas entendidos como complementares, globais, dependentes e, se implementados conjuntamente, serão capazes de garantir o desenvolvimento.

Portanto, não se pode conceber a dicotomia natureza e sociedade, não há como se fazer uma análise ambiental fragmentada do aspecto social, político e econômico, como corrobora Morin (2000, p. 44):

[...] é importante orientar e guiar essa tomada de consciência social que leva à cidadania, para que o indivíduo possa exercer sua responsabilidade. [...] Devemos conscientizar a todos sobre essas

causas tão importantes, pois estamos falando do destino da humanidade. Seremos capazes de civilizar a terra e fazer com que ela se torne uma verdadeira pátria? Penso que tudo deva estar integrado para permitir uma mudança de pensamento; para que se transforme a concepção fragmentada e dividida do mundo, que impede a visão total da realidade. Essa visão fragmentada faz com que os problemas permaneçam invisíveis para muitos, principalmente para muitos governantes. E hoje que o planeta já está, ao mesmo tempo, unido e fragmentado, começa a se desenvolver uma ética do gênero humano, para que possamos superar esse estado de caos e começar, talvez, a civilizar a terra.

Consoante a isso, o aparato teórico da sustentabilidade entende o meio ambiente como um direito humano independente, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos.

A subjetivação do meio ambiente, no plano internacional, faz nascer a relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa então a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na inter-relação entre os aspectos ecológicos, sociais e econômicos.

Assim, a sustentabilidade é a conscientização da necessidade da civilização, de poder levar a cada ser humano a visão ecológica sob pena de não ter o que lhe sustente em poucas décadas. Entender que não se consegue integrar zonas, pois cada uma tem sua peculiar necessidade, mas mediar ações de engajamento tecnológico sustentável, com ações sócio-políticas e culturalmente apoiadas no ecodesenvolvimento.

De acordo com Bauman (2001, p. 180), só o homem poderá ser o salvador, com seu imperativo categórico, e sua ética planetária, mas com os critérios analíticos de uma evolução tecnológica voltada para sua origem, pois

A ansiedade e a audácia, o medo e a coragem, o desespero e a esperança nasceram juntos. Mas a proporção em que estão misturados depende dos recursos que possuímos. Os donos de navios seguros e os navegantes habilidosos veem o mar como um lugar de aventuras fascinantes; aqueles condenados a navegar em barcos inseguros e em mau estado prefeririam se esconder atrás dos quebra-mares, pensando com temos na possibilidade de navegar. Os temores e alegrias que emanam da instabilidade das coisas estão distribuídos de maneira muito desigual.

Nesse acostar das diversidades ambientais, cabe a modernidade a preocupação de diminuir a ânsia do ter e o imediatismo do consumo desenfreado, atos esses que levam a belingerância da humanidade contra ela própria.

Ainda, buscar-se conciliar em longo prazo, a tutela das gerações futuras e o tempo biológico do planeta, de forma emergente, para assim demonstrar que a ética planetária é nossa maior aliada em defesa de um mundo sustentável.

Como leme, ainda, usar a tecnologia, aliada ao cultural, mesclar o ambiental com o social, o território com a interpretação da política e a ecologia ao lado da economia, com integração, porque integrar é juntar, incorporar e, na amplitude finita do planeta, administrar com afincos o ambiente, a ecologia, o social, a política, a cultura, a economia, aglutinando-os de forma mediática e planetária, por certo, chegar-se-á, por ventura, à individualidade dos problemas relativos ao desenvolvimento sustentável.

2 DA TENTATIVA DE CONCEITUAR A NATUREZA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE

O uso relativamente generalizado da expressão “sustentável” desvela a conscientização relativa à problemática ambiental com que o mundo se depara na atualidade. Dessa maneira, vem se construindo a conceituação e as diversas terminologias relativas ao tema.

Nessa premissa, surgem os ecos da referida construção na Constituição da República Federativa do Brasil, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que vem como protagonista diante da sua estreita ligação com a ética frente à sustentabilidade.

Dessa ligação, a sustentabilidade nasce como um princípio jurídico que tem seu porto no direito fundamental, o que enobrece a estruturação do Estado Democrático de Direito, em como, a elaboração constitucional de um modelo de efetivação jurídica do desenvolvimento sócio ambientalmente sustentável, que, nascido do discurso econômico, gerencial, administrativo e ecológico, deve assumir o status de linguagem constitucional.

Assim, a sustentabilidade figura-se na dignidade humana como fonte da resignificação constitucional do desenvolvimento sócio ambientalmente sustentável e democrático como direito humano fundamental. O que significa dizer que os seres humanos constituem o centro e a razão de ser do processo de desenvolvimento.

Para a manutenção da vida e do ecossistema, urge um novo estilo de desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável no acesso e no uso dos recursos naturais e na preservação da biodiversidade.

O princípio constitucional da sustentabilidade é um princípio aberto, conforme Canotilho e Morato Leite (2009), pois se caracteriza como um princípio de concretização conformadora, carente de soluções prontas, uma vez que atua na dinâmica das ponderações e decisões problemáticas.

Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam: a *sustentabilidade interestatal*, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre as pessoas do presente e as que ainda nascerão (CANOTILHO; MORATO LEITE, 2009).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável, subjetiva-se naquele em que a intervenção humana não causa efeitos negativos no meio ambiente a ponto de que este não se recupere da alteração sofrida e que as demais formas de vida fiquem comprometidas e, sendo assim, o ser humano possa tirar proveito dos recursos, sendo necessário não somente uma regulação da produção e do mercado, mas também do consumo e das políticas públicas.

A sustentabilidade segundo Sachs (2004, p. 29), “constitui-se num conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão [...]”. É aquele que procura satisfazer as necessidades do presente sem comprometer o futuro, tendo em conta os recursos naturais disponíveis.

Dessa forma, a sustentabilidade tem como base cinco dimensões principais que são a sustentabilidade social, ambiental, territorial, econômica e política. Este mesmo autor acrescenta mais duas dimensões ou critérios de sustentabilidade: cultural e ecológica, significando

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (SACHS, 2004, p. 15).

Nesse sentido, de acordo com Jean Paul Sartre, “o homem é um projeto; à priori, uma sociedade humana também deve ser um projeto”. E a preservação da natureza, precisa ser

ressaltada como um dos mais efetivos projetos da humanidade, de desenvolvimento sustentável, ou seja, a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais.

Interligando as ideias de Ost (1995) e Capra (2006), sabe-se que a terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra, pois todas as coisas estão interligadas - como os filhos da terra - não foi o homem quem teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à terra, a si próprio fará.

Nessas premissas, há três aspectos a serem considerados na relação da natureza: o homem é parte integrante da natureza; o homem tem e deve ter capacidade de conhecer as leis que regem os fenômenos naturais; essa capacidade deve ser usada criteriosamente.

A sustentabilidade tem por escopo o uso de recursos naturais de forma a saciar as necessidades da presente geração, mas sem descuidar das necessidades das futuras gerações, em decorrência do agir de um ser humano responsável.

Dessa premissa, aponta-se para o comprometimento necessário, que vai além do pensamento antropocêntrico-econômico, pois um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário para todas as formas de vida.

Assim, inaugura-se uma consciência ecológica proporcionando um meio ambiente sadio, considerando os pilares da sustentabilidade – social, ambiental e econômico o que significa dizer que para implementar a sustentabilidade, se faz necessário a formação da referida consciência ecológica e, sobretudo, a superação da problemática ambiental, que envolve: a diminuição das desigualdades sociais – desenvolvimento inclusivo, consumo e produção não predatórios, e, principalmente, o estímulo da solidariedade intergeracional (TYBUSCH, 2011).

É desse cenário, que se visualiza a complexidade do contexto ambiental, onde o maior protagonismo para a mudança, em prol de um meio ecologicamente equilibrado, se origina do conhecimento e agir humano, que deve ir além de interesses meramente econômicos.

Relativamente à problemática da sustentabilidade e epistemologia ambiental têm-se algumas possibilidades, conforme concepções epistemológicas, a seguir:

a) A sustentabilidade na visão sistêmica, conforme a obra de Fritjof Capra (2006) consiste na compreensão sistêmica da vida, dotada de uma unidade fundamental, em que os diversos sistemas vivos apresentam padrões de organização semelhantes, com autorreprodução e auto-organização. Para o autor referido acima, a educação é a pública mais

prioritária, com isso, ao participar do 3º Fórum Social Mundial, apresentou o seu projeto de ‘alfabetização ecológica’.

b) A sustentabilidade na visão crítica, defendida por Boaventura Sousa Santos (2001), consiste no *ecossocialismo*, para o qual deva haver estrito equilíbrio entre as três formas de propriedade: a individual, a comunitária e a estatal. Sua abordagem epistemológica é estreitamente vinculada a um pensamento político propositivo e inovador. O autor propõe as chamadas epistemologias do sul, as quais são conjuntos de intervenções epistemológicas que denunciam as supressões, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos.

c) A sustentabilidade na visão complexa, com a obra de Edgar Morin (2000), consiste no paradigma da complexidade, muito mais sob o aspecto mais epistêmico e transdisciplinar do que político e ideológico. A noção de desenvolvimento sustentável está ‘subdesenvolvida’, necessitando transformar-se, com uma nova redefinição.

As três concepções, embora com suas algumas distinções e peculiaridades, são complementares e compatíveis, visto que compreendem a necessidade de transformar a ciência normal em direção a uma ciência extraordinária ou revolução científica, bem como convergem para a sustentabilidade no sentido de uma ciência cidadã e sustentável. Os três autores criticam a economia industrial capitalista, em virtude das consequências sociais e ambientais. Desse modo, eles convergem na defesa da economia solidária, do cooperativismo, da postura ética, da ecologia social e política.

Assim, o princípio da sustentabilidade deve ser um princípio da jurisdição ambiental e necessita de uma base cognitiva, pela necessidade da consideração de todas as variáveis dos direitos e valores identificadores da função da Justiça.

3 DAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA SOB O PONTO DE VISTA DA SUSTENTABILIDADE

As normas brasileiras relativas à proteção ambiental são consideradas umas das mais avançadas, já tendo sido elevado em 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a nível constitucional, faltando, entretanto, concretizá-las. A principal norma de proteção ambiental no direito brasileiro é o artigo 225, caput, da Constituição Federal brasileira, que define um direito fundamental ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que também atribui deveres estatais e sociais no interesse das presentes e das futuras gerações.

Os artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição Federal brasileira colocam o desenvolvimento sustentável como um de seus objetivos fundamentais, vez que quando falam em desenvolvimento como valor supremo, deve-se considerar necessariamente a sustentabilidade, vez que se aceita a constituição mútua de tais categorias.

O desenvolvimento sustentável de acordo com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, concomitantemente, em acordo com o protocolo de Kyoto, objetiva a proteção ambiental em consonância com o desenvolvimento. Essa coordenada de desenvolvimento com sustentabilidade, no entanto, encontra-se intensamente ameaçada pelo afã da modernidade e sua busca exacerbada e infreável do desenvolvimento a qualquer custo.

A sustentabilidade, literalmente, motivadora da Eco-92, encontra-se inviabilizada, tendo em vista que o desenvolvimento da atual sociedade, pauta-se, quase que integralmente, numa equação de lucro versus poder, deixando a preocupação ética esquecida em meio a tantas exigências econômicas.

Relacionando a gravidade da presente problemática crise ecológica global, Canotilho e Morato Leite (2009) adotam a concepção de uma segunda geração de problemas ecológicos, todavia, não ligada exclusivamente com as questões de âmbito local, mas também com suas consequências concomitantemente aos diversos aspectos e suas implicações globais permanentes, como ocorre com o aquecimento global. Estes desafios estão a exigir uma especial sensibilidade ecológica da comunidade global para que não sejam comprometidos de forma insustentável e irreversível os legítimos interesses das futuras gerações.

Destaca-se dessa forma uma visão globalista a qual, significa que a tutela do meio ambiente não pode ser efetivada nos sistemas jurídicos de forma isolados, de forma unitária englobando todos os sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, para assim alcançar-se a efetividade da proteção ambiental no planeta, seguida essa responsabilidade global dos Estados, das organizações, como os aspectos da sociedade nacional e internacional expressa relativamente às exigências da sustentabilidade ambiental.

Quanto a isso, Leff (2005) expressa que atualmente a conceituação de ambiente implica a adoção de estratégias inerentes à globalização, bem como a reinvenção de um mundo que “abre o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada”. Ressalta, ainda,

[...] o princípio de sustentabilidade como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova

racionalidade produtiva, fundamentada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano (LEFF, 2005, p. 31).

Como visto, a colaboração e a solidariedade transnacionais também são ordens para que se chegue a sustentabilidade global. A globalização apresenta desafios exacerbados para os Estados, exigindo a reconfiguração normativa em todas as áreas do Direito, tendo em vista que este de forma isolado, já não se efetiva a fim de assegurar um futuro sustentável para toda a comunidade de vida e em escala global.

Emerge, assim, a necessidade de uma cultura de sustentabilidade global diversa, que esteja engajada na aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão na gestão política, econômica e social.

Nesse sentido, a proa está o direito ambiental como grande e maior significação de solidariedade relativamente à cooperação internacional, a qual, necessariamente, deve ancorar tudo o que aporta o patrimônio comum da humanidade.

4 SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL INTERGERACIONAL

Vivemos um momento de crise ambiental de caráter global, que atinge a todos os seres humanos, de forma indistinta. Giddens, em sua obra *“Para além da esquerda e da direita”*, é um dos que sustenta esse pensamento, ao afirmar que hoje em dia “a ecotoxicidade afeta potencialmente a todos” (GIDDENS, 1996, p. 256).

Depois de muito tempo, entretanto, esse pensamento vem angariando interessante crítica. Oposicionistas defendem que é possível constatar que sobre os efeitos da crise ambiental global são sentidos de forma diferente pelos mais pobres e grupos étnicos desprovidos de poder.

Mesmo que essa abordagem esteja ausente das mesas de discussão, hoje: “o debate ecológico deixa de interpelar o conteúdo do modelo de desenvolvimento, naturalizando-se seus pressupostos atuais em três âmbitos: acerca do que se produz, de como se produz e para quem se produz” (ACSELRAD; CAMPELLO; BEZERRA, 2009, p. 15).

Movimentos por justiça ambiental surgem contra o pensamento dominante, que considera “democrática” a distribuição dos riscos ambientais.

Diferente do que se pensa, essa nova frente de atuação não faz apenas uma crítica abstrata ao modelo dominante, mas, pelo contrário, usa de situações concreta de enfrentamento para incorporar as articulações de lutas por justiça social.

A definição ou conceituação de justiça ambiental,

[...] implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas (ACSELRAD; CAMPELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

Essa definição engloba, nesse sentido, identidades individuais, grupos e comunidades, bem como o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro e o direito dos moradores estarem, em suas casas, livres de perigos ambientais.

Com sua gênese na década de 1980, nos Estados Unidos, o movimento por justiça ambiental não se confunde com o ambientalismo em si, surgido duas décadas antes, também naquele país e com foco também no norte da Europa.

De caráter multifacetado, o ambientalismo visa uma “reversão dramática das formas pelas quais pensamos nossa relação entre economia, sociedade e natureza, propiciando assim o desenvolvimento de uma nova cultura” (CASTELLS, 2008, p. 142) ou contracultura.

Tybusch (2011, p. 310), ao abordar o tema do movimento ambientalista, o define como um “movimento social universal”, no caso de ser este percebido exclusivamente como conferências das Nações Unidas, tratados e protocolos advindos de relações internacionais e declarações extensivas de declarações de direitos, como também pode ser um movimento “absolutamente instituído”, ou seja, perdendo as particularidades individuais de cada região que enriquecem e movimentam o seu processo construtivo.

Ao tratar da questão ambientalista e socioambiental, o professor também ensina que um “movimento social que não se autoconstrói perde sua linha de existência” (TYBUSCH, 2011, p. 310). Refere que a questão de um movimento social que se modifica no tempo e no espaço em uma sociedade complexa (culturalmente heterogênea), é baseado nas inter-relações subjetivas que constituem seu processo de construção dessa sociedade.

Dessa forma, percebe-se que a constituição do movimento ambientalista se dá através da comunicação em massa pelas redes de informação, bem como, na capacidade de despertar diferentes percepções nas consciências das pessoas, ou seja, as organizações ambientalistas atuam em associações e através de redes de informações que “possuem como características

marcantes a sua abrangência, estratégias de luta e eficácia no impulsionar da opinião pública” (TYBUSCH, 2011, p. 312).

Com seu ápice no último quarto do século XX, o movimento ambientalista conquistou lugar de destaque no cenário da aventura humana (CASTELLS, 2008). Enquanto o ambientalismo interpela o conteúdo do modelo de desenvolvimento, os movimentos por justiça ambiental interpelam, como antes mencionado, o que, como e para quem se produz (ACSELRAD; CAMPELLO; BEZERRA, 2009).

Nota-se, portanto, que com o passar dos tempos houve uma diversificação no momento ambientalista, dando-se origem a chamada Justiça Ambiental. Como bem apontado por Castells (2008, p. 165):

Desde a década de 60, o ambientalismo não se tem dedicado exclusivamente à observação dos pássaros, proteção das florestas e despoluição do ar. Campanhas contra o despejo de lixo tóxico, em defesa dos direitos dos consumidores, protestos antinucleares, pacifismo, feminismo e uma série de causas foram incorporadas à proteção da natureza, situando o movimento em um cenário bastante amplo de direitos e reivindicações. Mesmo as tendências da contracultura, como mediação da Nova Era e o neopaganismo, acabaram se amalgamando a outros componentes do movimento ambientalista dos anos 70 e 80.

Hoje em dia,

[...] grandes empresas, inclusive as responsáveis por uma grande emissão de poluentes, passaram a incluir a questão do ambientalismo em sua agenda de relações públicas, e também em seus novos e mais promissores mercados (CASTELLS, 2008, p. 141).

Esse é o maior exemplo que, seja sob a bandeira do ambientalismo puro ou da justiça ambiental, o tema tem chamado a atenção nos mais diversos ramos – econômico-social, político-cultural e etc.

Independentemente disso, no entanto, ambos pregam a efetivação de uma justiça intergeracional, que visa dar vigência às mesmas preocupações e valores positivados junto à redação do artigo 225, da Constituição Federal, ou seja, a manutenção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõem-se a todos - Poder Público e à coletividade - o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim como o ambientalismo, a justiça ambiental acosta a ideologia intergeracional, ambos, identificam a dimensão, cujos destinatários são as gerações humanas futuras. Trata-se da dimensão intergeracional da justiça ambiental, onde as considerações pautam-se pelas relações entre os seres humanos vivos e as gerações humanas futuras.

Nesse sentido, encontra-se uma ampliação do círculo da comunidade humana evolutiva, voltada para o futuro da humanidade. Quanto a isso, na dimensão intergeracional da justiça ambiental Peralta (2011, p. 48) observa a ideia de que as gerações atuais não são as únicas proprietárias dos recursos naturais do Planeta, mas sim apenas “[...] uma espécie de fideicomissárias de uma herança que deverá ser entregue aos sucessores em tal estado que lhes permita o seu desenvolvimento pleno”, de modo que cada geração humana seja “[...] capaz de dispor do capital ecológico básico que lhe permita a satisfação das necessidades ecológicas mínimas”.

Nessas premissas, solidifica-se a questão da solidariedade humana, como princípio enaltecido da vida de todos os seres, sejam os desse século como aos demais. O que significa identificar certa obrigação ética entre as gerações, pois o que hoje se faz, acarretará consequências no futuro.

Tais obrigações planetárias dão origem a deveres ecológicos, voltados não apenas às presentes, mas também às futuras gerações (PERALTA 2011).

A justiça intergeracional é princípio compatível com a perspectiva ampliada da justiça ambiental, uma vez que atua como princípio norteador da justa distribuição do equilíbrio ecológico entre gerações humanas presentes e futuras. Também contribui para o reconhecimento das futuras gerações humanas, como sujeitas de considerações de justiça ambiental, em razão da dignidade da vida humana futura, bem como o reconhecimento da existência de deveres humanos ecológicos com as próximas gerações.

A força que o enfoque do reconhecimento adquire na dimensão intergeracional da justiça ambiental pode ser exemplificada pela seguinte passagem de Weiss (1999, p. 56): “*A fin de definir lo que significa la justicia intergeneracional en cuanto al uso y conservación de nuestro patrimonio común, es útil ver a la comunidad humana como una sociedad entre todas las generaciones*”.

Nesse leme, a dimensão intergeracional da justiça ambiental, serve como referencial ético legitimador do *direito das futuras gerações ao meio ambiente sadio e equilibrado e corrobora o reconhecimento de deveres ambientais intergeracionais*, consubstanciados na

obrigação que as gerações presentes possuem de repassar às gerações futuras os recursos naturais equivalentes aos que receberam das gerações anteriores.

CONCLUSÃO

Os desafios do direito são intensos e ilimitados diante da questão ambiental. Entre eles, crê-se que seja a reconfiguração constante das normas e princípios jurídicos adaptados aos progressos e conhecimentos e técnicas complexas da ciência ambiental. Este é o caminho justo, quiçá humanitário a ser levado em a consideração nas decisões jurídicas.

Nessa perspectiva, cabe à jurisdição o revelar meio injusto, para que se atinja uma forma que ao menos se aproxime de um meio justo. É nesse convés que nasce as perspectivas da justiça ambiental, bem como seu paradigma capaz elucidar e identificar as causas so meio injusto, bem como edificar o rumo a uma nova concepção de justiça, justiça essa que não priorize apenas o homem, nem apenas a natureza, mas que os coloquem em perfeita sintonia.

Na modernidade, a garantia de uma ordem jurídica social e ambiental justa depende de um novo aporte de desenvolvimento global que aproxime a proteção ambiental, com fulcro na dignidade da pessoa humana.

Em uma sociedade globalizada, onde os cernes da justiça encontram-se ancorados no aspecto social, econômico e político, a sustentabilidade não é aporta nas marés de um porto seguro, ao contrario, esse porto deve e precisa ser conquistado.

Depreende-se nesse processo, o protagonismo do Direito Ambiental com o objetivo de reescrever a jurisdição de forma que essa seja realmente mais justa e solidária e que, antes de ser mera instancia, denote a efetiva reconfiguração dos direitos do homem, vislumbrando-se sempre as vicissitudes da manutenção da vida de todos os ecossistemas terrestres.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, Guilherme das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIFANI, Paolo. **Medio ambiente y desarrollo sostenible**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para America Latina y Africa, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRÜSEKE, F. J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, C. (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura, v.2. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO:
NOSSO FUTURO COMUM. **Rio de Janeiro: FGV, 1988.**

DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2013.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1996.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. (1945). Unic Rio, 006, jul., 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/Cartada ONU_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/Cartada%20ONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 251-271, 2011.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização de Paulo Yone Stroh e Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo: Vértice, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica**. Ijuí: Unijuí, 2011.

_____. **Sustentabilidade multidimensional** (tese): Elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional**. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999.